GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 017.468/2025-6
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu - PA
Responsáveis: Normando Menezes de Souza (585.404.072-72); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
Representação legal: Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, representando Ronaldo Lopes de Oliveira; Bernardo Araujo da Luz (27220/OAB-PA), representando Normando Menezes de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇAO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. TERMO DE COMPROMISSO. MUNICIPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NÃO COMPROVAÇAO DA REGULAR EXECUÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO (FALECIDO) GESTOR DOS RECURSOS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO ESPÓLIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO SUCESSOR, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido) e Normando Menezes de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0298/2017 (Siafi 693017), firmado com o município de Igarapé-Açu/PA, tendo por objeto a realização de pavimentação asfáltica em localidade da municipalidade.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças) e do Ministério Publico junto ao TCU (peça):

> ***INTRODUÇÃO***
>
> 1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido, peça 70) e Normando Menezes de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0298/2017 (Portaria 178/2017), de registro Siafi 693017 (peças 3 e 9), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Igarapé-Açu/PA, que tem por objeto "pavimentação asfáltica".*
>
> ***HISTÓRICO***
>
> 2. *Em 3/6/2025, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 951/2025.*
>
> 3. *O Termo de Compromisso 0298/2017, de registro Siafi 693017, foi firmado*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

inicialmente no valor de R$ 1.507.444,36, sendo R$ 1.500.000,00 à conta da concedente e R$ 7.444,36 referentes à contrapartida do convenente (peça 9). Após a realização do certame licitatório, o valor global do termo de compromisso passou para R$ 1.368.246,89, sendo, portanto, R$1.358.471,11 o atual repasse da concedente e, de forma proporcional, o valor de R$ 9.705,94 o repasse do ente municipal (peça 8, p. 3). Teve vigência de ***19/1/2018 a 8/1/2021****, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/3/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.358.471,11 (peças 5 e 15).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "PAVIMENTACAO ASFALTICA NO MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU", no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, cujo prazo encerrou-se em 9/3/2021.

5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 613.854,01, imputando-se a responsabilidade a Ronaldo Lopes de Oliveira, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Normando Menezes de Souza, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, ambos na condição de gestores dos recursos.*

7. *Em 26/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).*

8. *Em 29/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).*

9. *Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

9.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarapé-Açu/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos relativos à segunda parcela, no âmbito do Termo de Compromisso 0298/2017, de registro Siafi 693017, que tem por objeto "pavimentação asfáltica no Município de Igarapé-Açu/PA", no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 22, 25, 26, 29 e 31.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item XIV do Termo de Compromisso 0298/2017.

9.2. *Débitos relacionados ao responsável Ronaldo Lopes de Oliveira:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
6/8/2019	*121.121,46*
19/8/2019	*100.778,49*
21/8/2019	*93.516,72*
23/8/2019	*75.068,66*
29/8/2019	*231.780,65*

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. ***Responsável****: Ronaldo Lopes de Oliveira.*

9.2.2.1. ***Conduta:*** *não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021, em face da omissão na prestação de contas dos recursos relativos à segunda parcela, cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.*

9.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos da segunda parcela recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.*

10. *Encaminhamento: citação.*

10.1. ***Irregularidade 2:*** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela do Termo de Compromisso 0298/2017, de registro Siafi 693017, que tem por objeto "pavimentação asfáltica no Município de Igarapé-Açu/PA", cujo prazo se encerrou em 9/3/2021.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 17, 20, 21, 25, 27, 28 e 31.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item XIV do Termo de Compromisso 0298/2017.

10.1.3. ***Responsável****: Normando Menezes de Souza.*

10.1.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/3/2021.*

10.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos da segunda parcela recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/1/2018 a 8/1/2021.*

10.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

11. *Encaminhamento: audiência.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 45) e da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 73), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido em 4/6/2026; peça 70) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 50744/2025 – Seproc (peça 49)* *Data da Expedição: 8/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 54 e 61)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 46).*
***Comunicação**: Ofício 50745/2025 – Seproc (peça 51)* *Data da Expedição: 8/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peças 62 e 57)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).*
***Comunicação**: Ofício 13363/2026 – Seproc (peça 64)* *Data da Expedição: 16/4/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 65)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).*

b) Ronaldo Lopes de Oliveira Filho - promovida a citação do espólio do "de cujus", na pessoa do seu filho maior de idade e administrador provisório da herança, Ronaldo Lopes de Oliveira Filho (CPF: 020.255.802-90), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Res-TCU 360/2023:

***Comunicação**: Ofício 26812/2026 – Seproc (peça 75)* *Data da Expedição: 17/7/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peças 81 e 78)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).*
***Comunicação**: Ofício 26811/2026 – Seproc (peça 76)* *Data da Expedição: 17/7/2026* *Data da Ciência: **4/8/2026** (peça 79)* *Nome Recebedor: Ronaldo Filho* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 74).* *Fim do prazo para a defesa: 19/8/2026*
***Comunicação**: Ofício 26813/2026 – Seproc (peça 77)* *Data da Expedição: 17/7/2026* *Data da Ciência: **4/8/2026** (peça 80)* *Nome Recebedor: Ronaldo Filho*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74). *Fim do prazo para a defesa: 19/8/2026*

c) Normando Menezes de Souza - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 50746/2025 – Seproc (peça 52)* *Data da Expedição: 8/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peças 60 e 55)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 47).*
***Comunicação**: Ofício 50747/2025 – Seproc (peça 50)* *Data da Expedição: 8/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peças 59 e 56)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).*
***Comunicação**: Ofício 50748/2025 – Seproc (peça 48)* *Data da Expedição: 8/12/2025* *Data da Ciência: **30/12/2025** (peça 58)* *Nome Recebedor: Simone R. Botelho* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).* *Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026*

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ronaldo Lopes de Oliveira e Normando Menezes de Souza permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **23/7/2019** (data do último pagamento questionado), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

15.1. *Ronaldo Lopes de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 3/10/2023, conforme AR (peça 19);*

15.2. *Normando Menezes de Souza, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 3/10/2023, conforme AR (peça 17).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

em 1/1/2024 é de R$ 806.777,56, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

18. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

19. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

20. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

21. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*9/3/2021*	*Prazo para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*3/10/2023*	*Notificação de Normando Menezes de Souza (peças 16 e 17)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*3/10/2023*	*Notificação de Ronaldo Lopes de Oliveira (peças 18 e 19)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção*
4	*6/12/2023*	*Notificação de Normando Menezes de Souza (peças 20 e 21)*	*Art. 5° inc. I*	*3ª Interrupção*
5	*31/1/2024*	*Notificação de Ronaldo Lopes de Oliveira (peças 22 e 23)*	*Art. 5° inc. I*	*4ª Interrupção*
6	*11/4/2024*	*Registro de inadimplência (peça*	*Art. 5° inc. II*	*5ª Interrupção*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

		26)		
7	*6/5/2024*	*Notificação do Município sobre o registro de inadimplência (peças 27 e 28)*	*Art. 5° inc. I*	*6ª Interrupção*
8	*19/12/2024*	*Parecer Técnico Conclusivo (peça 29)*	*Art. 5° inc. II*	*7ª Interrupção*
9	*26/5/2025*	*Parecer Financeiro 413/2025/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 31)*	*Art. 5° inc. II*	*8ª Interrupção*
10	*3/6/2025*	*Determinação para instauração da TCE (peça 32)*	*Art. 5° inc. II*	*9ª Interrupção*
11	*24/6/2025*	*Relatório de TCE 52/2025 (peça 34)*	*Art. 5° inc. II*	*10ª Interrupção*
12	*30/8/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*11ª Interrupção*
13	*30/10/2025*	*Instrução de Citação e Audiência (peças 44 e 45)*	*Art. 5° inc. II*	*12ª Interrupção*
14	*30/12/2025*	*Citação de Normando Menezes de Souza (peças 48 e 58)*	*Art. 5° inc. I*	*13ª Interrupção*
15	*4/8/2026*	*Citação do espólio do "de cujus", na pessoa do seu filho maior de idade e administrador provisório da herança, Ronaldo Lopes de Oliveira Filho (peças 79 e 80)*	*Art. 5° inc. I*	*14ª Interrupção*

22. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

23. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Ronaldo Lopes de Oliveira	*036.187/2021-6 [TCE, encerrado, "instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício 2017 (nº da TCE no sistema: 1058/2021)"]* *022.936/2025-4 [TCE, aberto, "instaurada por força do disposto no Acórdão 7784/2025 - 1ª Câmara, que trata da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Convênio firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Igarapé-Açu - PA, que tinha por objeto implantação de 03 (três) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano do município de Igarapé-Açu/PA"]* *025.973/2024-0 [TCE, aberto, "instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Convênio 818246, firmado por aquele Ministério, Siafi/Siconv 818246, que teve como objeto implantação de 03 (três) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano do município de Igarapé-Açu/PA. (nº da TCE no sistema: 1381/2024)"]*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

25. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Do Falecimento do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira

26. *Cumpre registrar, inicialmente, o falecimento do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira, ocorrido em 4/6/2026, conforme certidão juntada à peça 70. O óbito ocorreu antes que o responsável pudesse ser regularmente citado no âmbito da presente Tomada de Contas Especial.*

27. *Conforme registrado no despacho para fins de saneamento das comunicações (peça 72), foram realizadas tentativas de comunicação processual ao responsável, sem êxito, tendo os respectivos avisos de recebimento retornado com as ocorrências "mudou-se" e "ausente". Posteriormente, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará informou a impossibilidade de entrega do Ofício 13363/2026-TCU/Seproc ao destinatário, em razão de seu falecimento, conforme documentos acostados às peças 68 e 69.*

28. *Diante do falecimento de Ronaldo Lopes de Oliveira e da impossibilidade de sua citação pessoal, procedeu-se à verificação da existência de inventário judicial ou extrajudicial, não tendo sido localizado registro de inventário ou de partilha de bens em nome do de cujus, conforme consultas constantes da peça 71, às páginas 1 a 16.*

29. *Constatou-se, ainda, que Ronaldo Lopes de Oliveira era divorciado e deixou três filhos, sendo que Ronaldo Lopes de Oliveira Filho é o seu filho maior de idade, conforme informações constantes da peça 70 e das bases de dados custodiadas pelo Tribunal. Considerando, portanto, a inexistência de inventário identificado e a necessidade de assegurar a regularidade da relação processual, o despacho de saneamento determinou a citação do espólio do responsável falecido, na pessoa de seu filho maior de idade, Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, na condição de administrador provisório da herança.*

30. *Assim, em cumprimento ao despacho (peça 73), foi promovida a citação do espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira, na pessoa de Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, em todos os seus possíveis endereços, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil, c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.*

31. *Registra-se, por fim, que, conforme consignado no despacho de saneamento, não havia ocorrido, até aquele momento, a prescrição principal ou intercorrente no âmbito do presente processo, circunstância que permitiu o prosseguimento da apuração em relação ao patrimônio deixado pelo responsável falecido, mediante a regular citação de seu espólio (peças 79 e 80).*

Da validade das notificações e da revelia:

32. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

33. *No caso vertente, a audiência de Normando Menezes de Souza se deu em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU. A entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada (peça 58). Também foram realizadas tentativas de entrega em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

TCU (SNCR e Renach - peças 59 e 60), mas sem sucesso.

34. *Já em relação ao responsável Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), conforme mencionado acima, foi promovida a citação de seu espólio, na pessoa de Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil, c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.*

35. *A citação do representante do espólio, Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 74). A entrega dos ofícios citatórios nos endereços provenientes da base da Receita Federal e do Renach, custodiadas pelo TCU, ficou comprovada. Também foi realizada tentativa de entrega no endereço proveniente da base TSE custodiada pelo TCU (peça 81), mas sem sucesso.*

36. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

37. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

38. *Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em favor deles.*
No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa na fase interna (peça 34, p. 3).

39. *O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. Entretanto, no presente caso, nenhum dos responsáveis apresentou defesa.*

40. *No presente caso, as irregularidades que deram origem à presente Tomada de Contas Especial estão relacionadas à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Igarapé-Açu/PA no âmbito do Termo de Compromisso 0298/2017 (peça 44, p. 4-10), bem como à não apresentação da respectiva prestação de contas final no prazo estabelecido (peça 44, p. 10-12).*

41. *Quanto ao Sr. Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), então Prefeito de Igarapé-Açu/PA no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, verificou-se que os débitos relacionados à segunda parcela dos recursos ocorreram integralmente durante sua gestão. Após o segundo repasse, no valor de R$ 610.471,11, realizado em 23/7/2019, foram identificados diversos saques e pagamentos na conta específica, dos quais os cinco primeiros lançamentos, no montante histórico de R$ 622.265,98, foram considerados não comprovados, por ausência da correspondente prestação de contas (peça 44, p. 4-10).*

42. *Embora tenha sido posteriormente atestada a execução física integral do objeto do Termo de Compromisso, mediante vistoria in loco, não foi apresentada a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

documentação necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos relativos à segunda parcela. Com efeito, a execução física da obra, por si só, não permite estabelecer o necessário nexo entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, razão pela qual permaneceu caracterizada a irregularidade e foi imputado ao responsável o débito correspondente (peça 44, p. 6-8).

43. *Assim, a conduta atribuída a Ronaldo Lopes de Oliveira consiste em não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento, em face da omissão na prestação de contas dos recursos relativos à segunda parcela, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 9/3/2021. Tal conduta impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos da segunda parcela e as despesas eventualmente realizadas, resultando na imputação do débito ao responsável.*

44. *Em relação ao Sr. Normando Menezes de Souza, Prefeito de Igarapé-Açu/PA no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, a irregularidade possui natureza distinta e não enseja imputação de débito. Isso porque o prazo para apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 0298/2017 expirou em 9/3/2021, já durante sua gestão, cabendo-lhe, na condição de gestor cujo mandato coincidiu com o vencimento do prazo, adotar as providências necessárias para a apresentação da prestação de contas, ainda que não tivesse participado da gestão dos recursos (peça 44, p. 10-12).*

45. *Não obstante, não foram identificados nos autos elementos que demonstrassem que Normando Menezes de Souza tenha apresentado a prestação de contas no prazo devido ou, diante de eventual impossibilidade, adotado medidas administrativas ou judiciais destinadas ao resguardo do patrimônio público, acompanhadas das justificativas e dos elementos comprobatórios das providências adotadas para reunir a documentação necessária. Sua conduta, portanto, caracterizou o descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas da segunda parcela dos recursos federais, irregularidade para a qual foi proposta sua audiência, sem imputação de débito.*

46. *Ressalte-se, por fim, que, regularmente citados ou chamados em audiência, os responsáveis não apresentaram elementos capazes de afastar as irregularidades que lhes foram atribuídas. No caso do espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), representado for seu filho, Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, o silêncio não afastou a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos da segunda parcela nem o débito correspondente; quanto a Normando Menezes de Souza, a ausência de razões de justificativa manteve a irregularidade relativa ao descumprimento do prazo para apresentação das contas. Desse modo, permanecem hígidas as responsabilidades atribuídas a cada agente, nos limites das respectivas condutas e dos períodos de gestão.*

47. *Em consulta ao Portal da Transparência, realizada na data de 10/9/2026, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.*

48. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

49. *Dessa forma, os responsáveis Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido) e Normando Menezes de Souza devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas de Ronaldo Lopes de Oliveira serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado. Já ao responsável Normando Menezes de Souza, ouvido em audiência, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

51. *Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

52. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

53. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão na prestação de contas dos recursos relativos à segunda parcela e no descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas final configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item XIV do Termo de Compromisso 0298/2017), mas também a princípios basilares da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.*

54. *Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

55. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o espólio do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optou pelo silêncio,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

56. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

57. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

58. *Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.*

59. *Por fim, em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que Normando Menezes de Souza não logrou afastar a irregularidade a ele atribuída. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Assim, cabe julgar suas contas irregulares e aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revéis os responsáveis Ronaldo Lopes de Oliveira e Normando Menezes de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), condenando seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ronaldo Lopes de Oliveira (CPF: 504.716.943-04):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
6/8/2019	*121.121,46*
19/8/2019	*100.778,49*
21/8/2019	*93.516,72*
23/8/2019	*75.068,66*
29/8/2019	*231.780,65*

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/9/2026: R$ 1.036.793,60.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Normando Menezes de Souza (CPF 585.404.072-72);

d) aplicar ao responsável Normando Menezes de Souza a multa prevista no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao representante do espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164325.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ronaldo Lopes de Oliveira e Normando Menezes de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0298/2017 (Siafi 693017), firmado entre a Pasta Ministerial e o município de Igarapé-Açu, tendo por objeto "pavimentação asfáltica" na referida municipalidade.

2. O ajuste, com vigência entre 19/1/2018 e 8/1/2021 e prazo para apresentação da prestação de contas em 9/3/2021, recebeu repasses efetivos da União no total de R$ 1.358.471,11.

3. Conforme Relatório do Tomador de Contas, o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação da seguinte irregularidade: "*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos* (...)". Registrou o tomador de contas que o prejuízo importaria o valor original de R$ 613.854,01, com responsabilidade atribuída aos ex-prefeitos Ronaldo Lopes de Oliveira (gestão 2017-2020) e Normando Menezes de Souza (gestão 2021-2024).

4. No âmbito do TCU, foram regularmente promovidas (despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 82):

a) a citação do ex-prefeito Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido em 4/6/2026), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos relativos à segunda parcela do termo de compromisso. Houve encaminhamento de citação, ao responsável Ronaldo Lopes de Oliveira, por meio dos Ofícios 50744/2025-Seproc e 50745/2025-Seproc, ambos de 8/12/2025, e Ofício 13363/2026, de 16/4/2026, todos sem retorno de ciência. Após noticiado o falecimento do responsável em 4/6/2026 (peça 68-69), foi promovida a citação do espólio do "de cujus", na pessoa de Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, filho maior de idade e administrador provisório da herança, em ofícios de 17/7/2026, com ciência em 4/8/2026;

b) a audiência do ex-prefeito Normando Menezes de Souza, em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela do termo de compromisso.

5. Transcorrido o prazo regimental, ambos os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 83), concluiu, em preliminar, pela inocorrência de prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento a cargo do TCU. No mérito, concluiu, em síntese, pela manutenção integral das irregularidades imputadas aos responsáveis.

7. Nesse sentido, o pronunciamento da AudTCE, em pareceres uniformes (peças 83-85), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 86), foi no sentido de: i) julgar irregulares as contas do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), condenando seu espólio em débito; e ii) julgar irregulares as contas do responsável Normando Menezes de Souza, aplicando-lhe a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. Apresentado o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com os pareceres uniformes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

9. Inicialmente, verifico que os pressupostos de admissibilidade e procedibilidade da tomada de contas especial se encontram adequadamente demonstrados. O valor do débito supera amplamente o limite estabelecido na regulamentação vigente, houve prévia notificação dos responsáveis pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164326.

autoridade administrativa competente e não se identifica qualquer óbice decorrente do transcurso do tempo.

10. Também não vislumbro qualquer nulidade relacionada às comunicações processuais realizadas. A instrução demonstra que foram adotadas múltiplas diligências para localização dos responsáveis, utilizando-se bases oficiais de dados e observando-se as normas processuais pertinentes. Em especial, após o falecimento de Ronaldo Lopes de Oliveira, promoveu-se adequadamente a citação do espólio, na pessoa de seu filho maior e administrador provisório da herança, observando-se o disposto no art. 1.797, inciso II, do Código Civil e no art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

11. Endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a análise da unidade técnica que concluiu pela inocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, seja ordinária ou intercorrente, conforme termo inicial e eventos processuais interruptivos descritos em detalhes na instrução técnica (peça 83, p. 5-7).

12. Quanto ao mérito, a irregularidade atribuída ao espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira revelou-se suficientemente caracterizada. Os autos demonstram que a segunda parcela dos recursos federais, no valor de R$ 610.471,11, foi integralmente movimentada durante sua gestão, tendo sido identificados pagamentos e saques que totalizam R$ 622.265,98 sem a correspondente comprovação documental. Embora tenha sido posteriormente reconhecida a execução física do objeto conveniado, a jurisprudência pacífica deste Tribunal distingue a execução material da obra da comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

13. Com efeito, a mera constatação da execução física do empreendimento não possui o condão de suprir a obrigação constitucional e legal de prestar contas. O dever de comprovar a regular aplicação dos recursos decorre diretamente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cuja redação atribui a qualquer pessoa que administre recursos públicos a obrigação de demonstrar seu adequado emprego. A ausência da documentação comprobatória impede o estabelecimento do indispensável nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, inviabilizando o exercício do controle externo e atraindo a responsabilização do gestor.

14. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a omissão na prestação de contas gera presunção relativa de dano ao erário, transferindo ao gestor o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Não tendo sido produzidos elementos aptos a comprovar a destinação dos valores transferidos, subsiste integralmente o débito apurado na fase interna da tomada de contas especial.

15. No que se refere ao Sr. Normando Menezes de Souza, a situação apresenta contornos distintos. Não lhe foi imputado débito, pois os recursos questionados foram geridos integralmente por seu antecessor. Ainda assim, competia-lhe, na qualidade de prefeito cujo mandato coincidiu com o vencimento do prazo para a prestação de contas final, adotar as medidas necessárias para seu encaminhamento ao concedente ou, alternativamente, demonstrar a adoção de providências administrativas e judiciais voltadas à recomposição da documentação necessária e à proteção do patrimônio público.

16. Nada disso ocorreu. Não há nos autos qualquer evidência de que o responsável tenha buscado regularizar a situação do ajuste ou reunir os elementos indispensáveis à prestação de contas. A omissão caracteriza infração às normas que disciplinam a gestão de recursos federais descentralizados e configura motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992

17. Entendo igualmente presentes os requisitos exigidos pelo art. 28 da LINDB para a responsabilização dos agentes. A prestação de contas constitui dever elementar da gestão pública e integra o núcleo mínimo de diligência esperado de qualquer administrador. A completa ausência de providências destinadas à comprovação da aplicação dos recursos ou ao encaminhamento tempestivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164326.

das contas representa grave inobservância dos deveres de cuidado, zelo e accountability inerentes à função pública.

18. Como já assinalei em precedentes desta Corte, o erro grosseiro deve ser compreendido como modalidade qualificada de culpa grave aferida à luz do padrão do administrador médio. Nessa perspectiva, é inequívoco que gestores diligentes, colocados diante das mesmas circunstâncias, teriam adotado providências mínimas voltadas à adequada documentação dos gastos públicos e ao cumprimento das obrigações de prestação de contas. A inércia verificada nos presentes autos afasta qualquer possibilidade de enquadramento da conduta como mero equívoco escusável.

19. Diante disso, em anuência ao posicionamento dos pareceres, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando o espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira ao ressarcimento dos valores apurados e aplicando ao Sr. Normando Menezes de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164326.

ACÓRDÃO Nº 5263/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.468/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Normando Menezes de Souza (585.404.072-72); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ronaldo Lopes de Oliveira Filho, representando Ronaldo Lopes de Oliveira; Bernardo Araujo da Luz (27220/OAB-PA), representando Normando Menezes de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0298/2017 (Siafi 693017), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Igarapé-Açu/PA, para realização de "pavimentação asfáltica" no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ronaldo Lopes de Oliveira e Normando Menezes de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo Lopes de Oliveira (falecido), condenando seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/8/2019	121.121,46
19/8/2019	100.778,49
21/8/2019	93.516,72
23/8/2019	75.068,66
29/8/2019	231.780,65

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Normando Menezes de Souza;

9.4. aplicar ao responsável Normando Menezes de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164324.

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer ao representante do espólio de Ronaldo Lopes de Oliveira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5263-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81164324.